**PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº___DE 02 DE JUNHO DE 2025.**

**Vereador Rimet Jules - PT**

Da nova redação ao inciso X do Artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, Estado de Goiás.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O inciso X do artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Anápolis passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. [...]

[...]

X - Licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, concedida à servidora gestante, adotante ou àquela que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do adotado, sem prejuízo da remuneração e do vínculo funcional;

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2025.

Rimet Jules
PT

Alex Martins
PP

Ananias Júnior
AGIR

Andreia Rezende
AVANTE

CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Rimet Jules
Nosso Vereador

Cabo Fred Caixeta
PRTB

Capitã Elizete
PRD

Carlim da Feira
PSD

Cleide Hilário
REPUBLICANOS

Elias do Nana
PSD

Domingos Paula
PDT

Frederico Godoy
AGIR

Jakson Charles
PSB

Jean Carlos
PL

João da Luz
CIDADANIA

José Fernandes
MDB

Leitão do Sindicato
AVANTE

Luzimar Silva
PP

Policial Federal Suender
PL

Professor Marcos Carvalho
PT

Reamilton do Autismo
PODEMOS

Seliane da SOS
MDB

Thaís Souza
REPUBLICANOS

Wederson Lopes
UNIÃO

**Palácio de Santana**, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
**anapolis.go.leg.br**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Anápolis tem como objetivo assegurar a **igualdade de tratamento entre mães biológicas e adotantes** no que tange à concessão da licença-maternidade, estabelecendo o prazo de **180 dias** para ambas, **independentemente da idade da criança ou adolescente adotado**.

Esta iniciativa alinha-se à jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 778.889/PE (Tema 782 da Repercussão Geral)**, firmou a tese de que:

**"É inconstitucional a distinção de prazos de licença-maternidade entre mães biológicas e mães adotantes."**

Ademais, o STF reconheceu que a diferenciação de prazos com base na idade da criança adotada também é inconstitucional, conforme destacado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

**"Nada na realidade das adoções e muito menos na realidade das adoções tardias indica que crianças mais velhas precisem de menos cuidados ou de menos atenção do que bebês. É justamente o contrário."**

A adoção é uma forma legítima de constituição de família, e o processo de adaptação e criação de vínculos afetivos entre adotantes e adotados demanda tempo e dedicação, independentemente da idade da criança ou adolescente. Portanto, é imperativo que a legislação municipal reflita esse entendimento, garantindo às mães adotantes o mesmo período de licença concedido às mães biológicas.

Além disso, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)**, da **isonomia (art. 5º, caput, CF/88)**, da **proteção à maternidade e à infância (art. 6º e art. 227 da CF/88)**, e da **igualdade entre filhos biológicos e adotivos (art. 227, § 6º da CF/88)**. Ao equiparar os prazos de licença-maternidade, o Município de Anápolis demonstra seu compromisso com a promoção da justiça social, o fortalecimento dos vínculos familiares e o respeito aos direitos fundamentais de seus servidores e das crianças e adolescentes sob sua tutela.

Dessa forma, a aprovação desta emenda à Lei Orgânica é medida necessária e urgente para assegurar a efetivação dos direitos das mães adotantes e o bem-estar das crianças e adolescentes adotados, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT